

JUSTIÇA ELEITORAL 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-80.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A

REPRESENTADO: JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA

PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725 Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

SENTENCA

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação União por Amor à Campina e seu candidato ao cargo de prefeito Bruno Cunha Lima, já qualificado nos autos (id 122536032), em face de Jhony Wesllys Bezerra Costa, candidato ao mesmo cargo, pela COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ, igualmente qualificado (id 122561379).

Alega o representante que o representado realizou contratação de impulsionamento, na rede social Instagram, com o intuito de prejudicar a sua campanha eleitoral, realizando propaganda negativa, vedada pelo art. 28, parágrafo § 7°-A da resolução TSE n° 23.610/2019.

Argumenta também que a publicação objeto da contratação teve o objetivo de "negativar a reputação do representante", alcançando uma quantidade maior de impressões na referida rede social e "prejudicar a campanha do representante, incitando o eleitor a não votar em Bruno Cunha Lima, mas sim no candidato representado".

Juntou a transcrição do vídeo, bem como a URL da postagem (https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/).

Ao final, requereu, liminarmente, a concessão da Tutela de Urgência, para determinar que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA removesse a publicação em discussão, interrompendo o impulsionamento do referido conteúdo. No mérito, pugnou pela procedência da representação, com a confirmação da tutela de urgência, removendo-se definitivamente o conteúdo contido na URL https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/, determinando-se ainda a proibição de sua veiculação e a aplicação de multa em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada à coligação e não ao candidato.

Em 22/08/2024, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, na decisão de ID 122541159.

Regularmente citado (ID 122543457), o representado **Jhony Wesllys Bezerra Costa** apresentou defesa (ID 122561368), alegando que "a ferramenta de impulsionamento de publicações foi utilizada com o objetivo de fortalecer a divulgação dos atos de campanha, incluindo o debate, ampliando o alcance e engajando um público mais abrangente". Argumentou ainda que o representado utilizou o serviço de impulsionamento oferecido pela empresa Meta, "em conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação eleitoral, e normatizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as ELEIÇÕES 2024, através de Resolução 23.610/19, com as devidas atualizações", para divulgar suas ideias, planos e agenda. Ressalta que o entendimento jurisprudencial atual entende como propaganda negativa aquela que extrapola os limites da crítica política, evitando, assim, que seja cerceada a liberdade de expressão, enfatizando também, que, em casos como o que ora se analisa, a Justiça Eleitoral deve decidir com base na proteção a esse princípio do direito. Sustenta que, no caso em tela, o representado não extrapolou tais limites, mas tão somente realizou críticas à gestão do representante, sob exercício da liberdade de expressão, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Afirma, por isso, que a postagem em questão não tem características de propaganda negativa, visto não conter injuria, calunia ou difamação, representando apenas o reflexo do debate político e democrático. Informa que, em cumprimento ao determinado na tutela de urgência, procedeu a remoção da postagem URL: https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/. Requer, ao final, que seja julgada improcedente a presente representação, visto não se trata de propaganda eleitoral negativa, mas que, caso não acolhido o pedido, deixe o juízo eleitoral de aplicar a multa ou a aplique sobre a COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, conforme ID 122575538.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia dos autos resume-se a definir se o conteúdo do vídeo publicado pelo representado se classifica como propaganda eleitoral negativa

paga, realizada na Internet, através de impulsionamento.

Sem qualquer dúvida, a liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, garantindo a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo, assim, a comunicação e a liberdade de expressão serem protegidas contra a censura.

Além disso, é incontroverso que a intervenção da Justiça Eleitoral só deverá ocorrer, quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, ou seja, nos casos em que o conteúdo divulgado contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a sua imagem e induzir o eleitor ao não voto.

No caso em tela, percebe-se que, cabe a este Juízo Eleitoral, analisar a regularidade da propaganda eleitoral sob à luz dos arts. 28, § 7°-A c/c art. 29,§ 2° e § 3°, da Resolução TSE n° 23.610/2019 e art. 57-C, § 2° e § 3, da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (<u>Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV)</u>:

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (<u>Lei nº 9.504/1997, art. 57-J</u>); ou (<u>Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</u> (grifo nosso)

(...)

§ 5° A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5°) .(grifo nosso)

(...)

§ 7°-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (<u>Incluído pela Resolução nº 23.732/2024</u>) (grifo nosso)

- Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifo nosso)
- § 1° É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (<u>Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II)</u>:
- I de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 2° A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2°). (grifo nosso)
- § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).
- $\S 4^o A(O)$ representante da candidata ou do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.
- § 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". (grifo nosso)
- Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado

exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (<u>Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)</u> (**grifo nosso**)

- § $1^{\underline{O}}$ É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- I de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- II oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (<u>Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009</u>)
- § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

 (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifo nosso)
- § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifo nosso)

Desta forma, analisando as regras empregadas na realização da postagem discutida, resta incontroverso que a propaganda é negativa, visto que extrapolou os limites da livre manifestação de pensamento, ultrapassando o debate político, atingindo a honra e a imagem do representante.

Isto posto, é possível concluir que referida propaganda, realizada na rede social INSTAGRAM, através de impulsionamento, contraria o que dispõe o art. 28, § 7-A, da Resolução 23.610/2019 c/c art. 57-C, § 3°, Lei 9504/97.

Nesse sentido, assim têm entendido os nossos tribunais:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3° DA LEI N° 9.504/97. PROVIMENTO.1.

O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A

legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.2. O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.3. A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada informou sobre o atraso nas obras do Aquaviário da Grande Vitória e sobre suspeitas de corrupção difundidas na imprensa oficial. A mensagem impulsionada não incidiu em excessos, não teceu crítica subjetiva depreciativa. A crítica dirigida ao candidato adversário operou-se dentro dos limites autorizados pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97.4. Recurso provido. (RECURSO no(a) Rp n. 060208947, Acórdão, Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 27/02/2023).

"[...] Eleições 2022. Governador. Coligação. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. Art. 57–C, § 3°, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook e instagram [...] 2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57–C, caput e § 3°, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê–los ou beneficiá–lós [...]".(Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEl nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento. Internet. Vedação legal. Art. 57–C, § 3°, da Lei nº 9.504/97. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] 2. In casu, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2° do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. 3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2° do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.

[...]"(<u>Ac. de 7.5.2019 no AgR-AI nº 060888240, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)</u>

Ademais, observa-se que a postagem, em análise, descumpriu o previsto na legislação eleitoral também quanto à obrigatoriedade de todo impulsionamento conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral", conforme determina o art. 29, § 5°, da Resolução 23.607/2019, supra indicado.

Quanto ao esse tema, assim entende a jurisprudência mais recente:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. SITE. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO RELATIVO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO. PÁGINA DE CAMPANHA NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 3° e 58-B, INCISO 1 E § 1°, DA LEI N° 9.504/1997 E AOS ARTS. 28, INCISO 1, E 29, §§3° E 5°, DA RES.-TSE N° 23.610/2019. PROIBIÇÃO DO IMPULSIONAMENTO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO DO SITE COMO PÁGINA OFICIAL DE CAMPANHA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA REFERENDADA.

- 1. Por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, §3°, da Lei n° 9.504/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários. Precedentes.
- 2. A transparência, a adequada informação e a proteção do voluntarismo do eleitor e da eleitora devem ser os parâmetros a serem observados pelas candidaturas, em tema de propaganda eleitoral.
- 3. O conteúdo impulsionado na internet deve ser identificado de forma inequívoca como tal, contendo, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral' (art. 29, § 5°, da Res.-TSE n° 23.610/2019). Precedentes.
- 4. Plausibilidade jurídica da alegada irregularidade no impulsionamento do site impugnado, dada a ausência de indicação, no próprio site, da inscrição do CNPJ contratante e do alerta sobre se tratar de propaganda eleitoral, o que desatende as exigências formais previstas na legislação, comprometendo os princípios da transparência, da adequada informação e da proteção ao voluntarismo na submissão a conteúdos de propaganda.

- 5. Site que, ademais, veicula conteúdo crítico e negativo sobre o candidato adversário, a caracterizar propaganda eleitoral negativa, INSUSCETÍVEL de impulsionamento, nos termos do § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
- 6. Ausência de comunicação a esta Justiça especializada da referida página de Internet, como um dos sítios oficiais da campanha eleitoral dos representados, em descumprimento aos art. 57-B, inciso I e § 1°, da Lei n° 9.504/1997 e do parâmetro da transparência.
- 7. Medida liminar parcialmente concedida, para proibir o impulsionamento do domínio https://lulaflix.com.br, suspendendo-se eventuais impulsionamentos que estejam em curso, e determinar o registro do site como página oficial de campanha, no prazo de 24h, sob pena de retirada do ar.
- 8. Determinação adicional para que a representada, no prazo de 24 horas, insira no site a identificação da coligação partidária da respectiva campanha, nos termos do art. 10 da Res.-TSE nº 23.610/2019.
- 9. Medida liminar referendada. (Ref-Rp nº 060105644 Acórdão BRASÍLIA- DF Relator(a): Min. Maria Claudia Bucchianeri Julgamento: 27/09/2022 Publicação: 27/09/2022)

Da análise do conteúdo postado, observa-se a ausência da indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, bem como da expressão "Propaganda Eleitoral".

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do MPE, ratificando a tutela de urgência anteriormente concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na exordial, extinguindo o feito com apreciação de mérito, com base no que dispõe os arts. 57-C, § 2° e 3°, da Lei 9.504/97 c/c arts. 28, § 7°-A e 29, § 5°, ambos da Resolução TSE n° 23.610/19, para declarar como irregular a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, contida na URL: https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/, determinando a exclusão do conteúdo da internet e a vedação de sua veiculação. Em consequência, aplico, ao representado Jhony Wesllys Bezerra Costa, a **multa de R\$ 10.000,00** (**dez mil reais**), **pela prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral**.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Dê-se ciência ao MPE.

Daniela Falcão Azevedo

Juíza Eleitoral